



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº , DE OUTUBRO DE 2023.

PL Nº 475/2023

À Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em *24* / *10* / *2023*

1ª SECRETARIA

DIRLEG-AL

Fls. *02*

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO
À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO
ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), consiste na implementação de ações específicas realizadas gratuitamente por uma equipe multidisciplinar para o tratamento da saúde dos caminhoneiros (as) nas rodovias do Estado do Tocantins.

Art. 3º A Secretaria Estado de Saúde, deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias no Estado de Tocantins destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga, devendo realizar as seguintes ações:

I - consultas médicas, exames clínicos de imagem e laboratoriais, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde e diagnosticar precocemente possíveis doenças;

II - atualização da carteira de vacinação, promovendo a regularização das que estiverem atrasadas;

III- tratamentos odontológicos;

IV- assistência oftalmológica com fornecimento de óculos;

V - ações itinerantes nos locais de concentração de caminhoneiros (as), como postos de combustível, empresas de transporte, agências de cargas, dentre outros locais que haja concentração desses profissionais;

VI - campanhas educativas, palestras, cursos, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VII - distribuição de material educativo e informativo sobre o Programa.

Parágrafo único. Para a obtenção dos direitos garantidos por esta Lei, o critério base para os atendimentos será a apresentação da CNH que contenha as categorias C, D ou E.

Art. 4º Em sendo diagnosticada patologia que necessite de encaminhamentos, este deverá ser regulado para rede referenciada de saúde pública mais próxima ao Ponto de atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas a fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação, definindo a localização dos pontos fixos nas rodovias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

GIPÃO

Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi “a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito fundamental” (SARLET, 2007, p. 3). Eis que a Saúde é um bem precioso do ser humano, por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável do direito fundamental à vida. Dessa forma a Constituição Federal ao elevar o Direito a Saúde como um direito efetivamente fundamental e como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 6º40. Assim, ao incorporar a saúde aos direitos sociais significa que o Estado tem a obrigação de fornecer benefícios positivos por meio de políticas públicas e ações governamentais, a fim de ser capaz de prevenir, reparar e promover a saúde. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A perspectiva de que o Estado é obrigado a proporcionar benefícios positivos para sua efetivação por meio de políticas públicas, fortalecer os aspectos positivos do direito à saúde e reafirmar que o artigo 6º da Constituição Federal incorpora o direito à saúde aos direitos sociais, chamados direitos de primeira geração, os direitos sociais como o direito à saúde (considerado como a segunda geração) dão às pessoas uma maior compreensão das características que precisam ser consideradas, levando a um comportamento estatal positivo, sendo que os direitos sociais estipulam a particularidade de alcançar a igualdade. Por outro lado, a saúde no trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para que possam realizar as suas atividades com segurança para que não sofram no futuro, sendo que a falta de medidas preventivas de longo prazo tem causado problemas nesta área.

Em termos de boas condições físicas e mentais, o trabalho do caminhoneiro é uma das tarefas mais difíceis, visto que as viagens são cansativas e podem fazer com que os motoristas de caminhão invertam seus ciclos de sono, eis que muitos laboram em jornada noturna, com essa reversão pode causar sobrecarga física, cognitiva e psicológica.

Os caminhoneiros estão expostos a situações nocivas à saúde o que favorece a elevada prevalência de morbimortalidade.

O entendimento sobre a relação entre saúde e trabalho mostrou-se associado aos determinantes do risco laboral, embora percebessem sua influência na saúde, mostraram-se pouco estimulados quanto ao autocuidado e apontaram como incompatível às rotinas laborais.

Conhecer a percepção dos caminhoneiros sobre suas condições de trabalho possibilita o enfrentamento da vulnerabilidade da saúde laboral, viabilizando levantar discussões sobre a necessidade de reformulação e cumprimento das políticas de saúde intuito de reduzir os impactos ocupacionais.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.


GIPÃO

Deputado Estadual-PL

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pf095f8c3d5431c9994fe4cc2d0666b5aK10432**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**Descrição: **INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO
CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Data de Envio: **17/10/2023
09:16:13**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



ALDAIR COSTA GIPÃO